



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.992 - PA (2009/0171665-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **M A B M**
ADVOGADO : **BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **A L N E OUTROS**
ADVOGADO : **GERSON ANTÔNIO FERNANDES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **E F L**
ADVOGADO : **S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECORRIDO : **J M L**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECORRIDO : **P A R**
ADVOGADO : **S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECORRIDO : **D N DOS S**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DARWICH DA ROCHA**
RECORRIDO : **W R L**
ADVOGADO : **S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.
2. Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa.
3. Nesse quadro legal, não se abre ao *Parquet* a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com a Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano.
4. Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.992 - PA (2009/0171665-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **M A B M**
ADVOGADO : **BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **A L N E OUTROS**
ADVOGADO : **GERSON ANTÔNIO FERNANDES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **E F L**
ADVOGADO : **S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECORRIDO : **J M L**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECORRIDO : **P A R**
ADVOGADO : **S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECORRIDO : **D N DOS S**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DARWICH DA ROCHA**
RECORRIDO : **W R L**
ADVOGADO : **S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ATOS DE IMPROBIDADE. AÇÃO AJUIZADA TÃO SÓ CONTRA TERCEIRO.

1. O particular não pode figurar sozinho no pólo passivo da ação de improbidade, tem de nele participar, também, o agente público.

2. O Ministério Público Federal para justificar – forçar mesmo – a propositura da ação de improbidade colocou no pólo passivo a União Federal sem mencionar que ato de improbidade que ela ou algum outro ente federal praticou. (fl. 615)

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fl. 635).

A recorrente afirma que houve violação dos arts. 535 do CPC e 1º, 2º, e 3º da Lei 8.429/92. Afirma que os recorridos são legítimos a figurarem no pólo passivo da demanda, pois encaixam-se no conceito de agentes públicos. Requer reforma do *decisum* para que seja a omissão sanada (fls. 641-651).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta não apresentada (fl. 656).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 677-685).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.992 - PA (2009/0171665-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Por outro lado, o Tribunal de origem consignou que não se está a discutir a possibilidade de o particular figurar no pólo passivo de uma Ação Civil Pública, ajuizada para apurar improbidade administrativa, mas sim que *não pode o particular figurar sozinho como réu na demanda*; ou seja: não pode o terceiro ser demandado sem estar associado com um servidor público na prática do ato, seja na modalidade de *concorrência*, seja na forma de *indução*, nos termos da Lei 8.429/92 (fls. 612-613).

Assim, há fundamento não atacado pela recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF (...). (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATAcado. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (...). (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF (...). (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006)

Ainda que o fundamento estivesse atacado, verifica-se que a decisão está em consonância com o entendimento sufragado por esta Corte Superior, nestes termos:

ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - TERCEIRO NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO - CONCURSO PARA A PRÁTICA DE ATO DESCRITO NO ART. 9º DA LEI 8.429/92 - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92.

1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao preverem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.

2. A expressão "no que couber" prevista no art. 3º, deve ser entendida apenas como forma de restringir as sanções aplicáveis, que devem ser compatíveis com as condições pessoais do agente, não tendo o condão de afastar a responsabilidade de terceiro que concorre para ilícito praticado por agente público.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 931.135/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009)

Veja-se, por oportuno, trecho do precitado precedente, abordando claramente a presente situação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao preverem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.

É claro que a responsabilização de terceiras pessoas está condicionada à prática de um ato de improbidade por um agente público. Não havendo participação do agente público, há que ser afastada a incidência da Lei 8.429/92, estando o terceiro sujeito a sanções previstas em outras disposições legais.

De acordo com Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (*in* Improbidade Administrativa, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 234) a ação do terceiro pode se desenvolver em três ocasiões distintas, a saber:

1ª - "O terceiro desperta no agente público interesse em praticar o ato de improbidade, induzindo-o a tanto";

2ª - "O terceiro concorre para a prática do ato de improbidade, participação esta que pode consistir na divisão de tarefas com o agente público ou na mera prestação de auxílio material, o que importa em atividade secundária que visa a facilitar o atingimento do fim visado pelo agente";

3ª - "O terceiro não exerce qualquer influência sobre o *animus* do agente ou presta qualquer contribuição à prática do ato de improbidade, limitando-se em se beneficiar, de qualquer forma direta ou indireta, do produto do ilícito".

Nesse quadro legal, não se abre ao *Parquet* a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano.

Pelas razões expostas, **nego provimento** ao Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0171665-6

REsp 1155992 / PA

Números Origem: 200239020006114 200639030011077 200639030011241

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: M A B M
ADVOGADO	: BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: A L N E OUTROS
ADVOGADO	: GERSON ANTÔNIO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: E F L
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO	: J M L
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO	: P A R
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO	: D N DOS S
ADVOGADO	: ANTÔNIO DARWICH DA ROCHA
RECORRIDO	: W R L
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária